ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18471.001671/2002-87

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18471.001671/2002-87
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3201-001.509 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de novembro de 2013
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrente	SOCIEDADE EDUCACIONAL IBPI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/01/1999

IMPOSTOS. IMUNIDADE. EXTENSÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCABÍVEL.

A imunidade prevista no artigo 150, inc. VI, "c", da Constituição Federal alcança apenas os impostos, não sendo extensiva às contribuições sociais.

COFINS. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. FATOS GERADORES ATÉ 31 DE JANEIRO DE 1999.

O não atendimento aos requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/92 por instituição de educação sem fins lucrativos afasta a imunidade e torna exigível a Cofins em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 1999.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/01/1999

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

Consoante confirmado pelo e. STJ no julgamento do recurso especial 973.733, a contagem do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação rege-se pela disposição do art. 150 §4º do CTN quando presente o recolhimento do tributo ou contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/12/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 27/12/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por JOEL MIYAZAKI
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

> *Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 26/32, lavrado pela DEFIC/RJO, com ciência do interessado em 22/07/2002 (fl. 26), sendo exigida a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no valor de R$39.294,82, com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta a R$99.794,61.*
>
> *O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, ter sido constatada diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, "tendo em vista que o fiscalizado não computou o valor das mensalidades do curso regular na base de cálculo". A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se no Auto de Infração.*
>
> *O interessado apresentou, em 21/08/2002, a impugnação de fls. 35/46. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que:*
>
> *- a autuação refere-se a fato gerador superior ao prazo qüinqüenal;*
>
> *- enquadra-se como instituição sem fins lucrativos, que apura receita social, integralmente aplicada nos seus objetivos institucionais;*
>
> *- a Constituição (art. 150, VI, c), o CTN (art. 14) e a jurisprudência vedam a exigência;*
>
> *- a parcela sujeita à Cofins é a gerada por cursos livres;*
>
> *- a Lei Complementar 70/1991 isenta da Cofins as filantropias (art. 6o, III), modificando o texto constitucional.*
>
> *Encerra solicitando a improcedência do lançamento.*

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro I, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/12/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 27/12/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por JOEL MIYAZAKI
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofms

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/01/1999

Ementa: DECADÊNCIA.

Aplica-se à Cofins o prazo decadencial de dez anos previsto no art. 45 da Lei n° 8.212, de 24/07/1991.

SUJEIÇÃO PASSIVA.

Em relação às instituições de educação, a imunidade somente alcança os impostos.

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

É cabível lançamento, quando apurada diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

A 4ª Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, em 10/02/2009, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência, com a finalidade de que *"sejam juntados aos autos prova de que a sociedade trata-se de entidade beneficente de assistência social que atende as exigências estabelecidas em lei"*.

A recorrente foi intimada para apresentar os documentos solicitados, trazendo aos autos novo arrazoado de motivos, porém sem a anexação dos documentos solicitados.

Após o retorno dos autos ao CARF, o presente processo foi distribuído a este Conselheiro para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Esclarece-se que o questionamento referente a falta de comprovação pela fiscalização da divergência entre o valor escriturado e o declarado/pago, não poderá ser objeto de deliberação por este Órgão Colegiado pois que a matéria não foi oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, não integrando, por tal motivo, a decisão recorrida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/12/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 27/12/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por JOEL MIYAZAKI
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Desta forma, em face do exposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que determina que a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante é considerada como não impugnada, não se conhece do recurso no tocante ao questionamento referente a falta de comprovação pela fiscalização da divergência entre o valor escriturado e o declarado/pago.

Em relação à defesa da decadência do crédito tributário, a matéria foi definida pelo Superior Tribunal de Justiça em acórdão proferido nos autos do REsp 973.733 SC (2007/01769940), submetido à sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, nos seguintes termos:

> *RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 SC (2007/01769940)*
>
> *RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX*
>
> *RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS*
>
> *REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL*
>
> *PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)*
>
> *RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA*
>
> *PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)*
>
> *EMENTA*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*
>
> *2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/12/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 27/12/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por JOEL MIYAZAKI
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial qüinqüenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

Desta forma, deixou de ter relevância a verificação da específica natureza do tributo para a verificação do regime decadencial aplicável (Art. 150, § 4º ou Art. 173, I do CTN) sendo a identificação do regime definido com base na verificação da existência (ou não) de pagamento do tributo pelo contribuinte no respectivo período de apuração.

No caso concreto sob julgamento, o Auto de Infração tem por objeto a exigência da Cofins, com período de apuração de 07/1997 a 01/1999.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/12/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 27/12/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por JOEL MIYAZAKI
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em tendo sido constatada a existência de pagamentos do tributo referentes aos períodos de apuração objeto do lançamento (doc. de fls. 19), o lançamento enquadra-se na situação prevista pelo artigo 150, §4º, do CTN, iniciando-se o prazo quinquenal na data de ocorrência do fato gerador, qual seja 31/07/1997 (mais antigo). O lançamento, portanto, poderia ser efetuado até o dia 31/07/2002.

Diante desta configuração, e tendo em vista que o auto de infração foi cientificado ao sujeito passivo em 22/07/2002, conclui-se que o lançamento não se encontra eivado pela decadência.

A recorrente sustenta ainda possuir direito a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, c, da CF/88, bem como a isenção prevista pelo artigo 6º, inciso III da Lei Complementar n° 70/91.

No tocante à alegada imunidade, esclarece-se que o dispositivo citado restringe-se a estabelecer a proibição da instituição de impostos, não sendo aplicado as demais espécies tributárias como as Contribuições Sociais:

> *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *[...]*
>
> *VI - instituir impostos sobre:*
>
> *[...];*
>
> *c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

A propósito, a Constituição Federal estabeleceu a imunidade de Contribuições para a Seguridade Social por meio de seu artigo 195, §7º:

> *Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
>
> *a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
>
> *b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
>
> *c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/12/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 27/12/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por JOEL MIYAZAKI
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
>
> *III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*
>
> *IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*
>
> *[...]*
>
> *§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

Desta forma, em sendo a Cofins uma contribuição social instituída com fundamento no artigo 195, I, da Constituição Federal, não lhe pode ser aplicada a imunidade prevista no artigo 150, VI, deste mesmo diploma.

No tocante à isenção prevista pelo artigo 6º, inc. III da Lei Complementar n° 70/91, destaca-se que o citado dispositivo, com a redação vigente à época dos fatos geradores em lide, condicionava a isenção ao atendimento de requisitos estabelecidos em lei:

> *Art. 6° São isentas da contribuição:*
>
> *[...]*
>
> *III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

O dispositivo mostra-se em consonância com o previsto no artigo 195, §7º, da CF/88, que da mesma forma remete a isenção das entidades beneficentes de assistência social ao cumprimento de exigências estabelecidas em lei.

Esses requisitos encontravam-se consignados, à época dos fatos tratados neste processo, pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91:

> *Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008).*
>
> *I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*
>
> *II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/12/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 27/12/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por JOEL MIYAZAKI
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3o do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Tais dispositivos foram revogados pela Lei nº 12.101/2009, que trata da certificação das entidades beneficentes de assistência social e dos procedimentos para o reconhecimento da imunidade estabelecida pelo artigo 195, §7º, da CF/88.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/12/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 27/12/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por JOEL MIYAZAKI
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em que pese a revogação do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, os requisitos por ele estabelecidos devem ser aplicados ao presente processo, dado o princípio da irretroatividade da lei tributária, que impede a adoção dos novos requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101/2009 para períodos anteriores à sua vigência.

O texto do artigo 55, modificado pela Lei nº 9.732/98, foi objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.028-5 e 2.036-6, ainda não definitivamente julgadas.

No curso destas ações, o STF, em voto relatado pelo Ministro Moreira Alves, decidiu pela concessão da medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n° 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º , 4° e 5°, determinando que sejam mantidos, até a decisão final, os parâmetros da Lei n° 8.212/91, na redação primitiva.

Diante do explanado, em síntese, temos que as entidades beneficentes de assistência social, para gozarem da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF, devem atender, em relação à época de ocorrência dos fatos que ensejaram no presente lançamento, aos requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/92 em sua redação originária.

A recorrente, intimada em procedimento de diligência para comprovar o atendimento dos requisitos que lhe permitiriam o gozo da imunidade, omitiu-se, não demonstrando se tratar de entidade beneficente de assistência social, de forma que a mesma não possui direito ao não recolhimento do tributo exigido.

Esclarece-se ainda que neste processo são exigidas contribuições referentes ao período de apuração de 07/1997 a 01/1999, anteriores a norma estabelecida pelo artigo 14 da MP 2.158-35/2001, que determina a isenção das receitas relativas às atividades próprias de entidades de educação em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º/02/1999:

> *Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:*
>
> *[...]*
>
> *X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.*
>
> *Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:*
>
> *[...]*
>
> *III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;*

Mostra-se correta, portanto, a exigência fiscal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário exigido.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/12/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 27/12/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por JOEL MIYAZAKI
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/12/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 27/12/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por JOEL MIYAZAKI
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA